



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

Inquérito Civil nº 2020001010000943

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c 27, parágrafo único da Lei Federal n. 8.625/93 e 44, parágrafo único da Lei Estadual n. 93/93, no âmbito do expediente administrativo acima,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI classifica como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 173 da Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**CONSIDERANDO** preceito contido no art. 37, inciso XIX da Carta Magna, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

---

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**CONSIDERANDO** que em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

**CONSIDERANDO** que o processo de licenciamento ambiental, previsto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 9.938/1981, é um dos importantes instrumentos de gestão da Política Nacional do Meio Ambiente, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que visa compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

**CONSIDERANDO** o art. 10 da Lei nº 9.938/1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** previsão contida no inciso XII do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/1986, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, tais como complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos), dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo;

**CONSIDERANDO** que a partir dos princípios da publicidade e da participação, o licenciamento ambiental é um dos mecanismos de gestão em que a tomada de decisão deve contar com a atuação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

processo possam se manifestar sobre a utilização e impactos consequentes sobre os bens ambientais locais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município o licenciamento de empreendimentos e atividades de interesse e impacto ambiental local, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso XIV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 140/2011 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental se divide em três fases, a saber: I – Licença Prévia, II – Licença de Instalação, e III – Licença de Operação, sendo certo que em cada uma dessas etapas é necessária a apresentação de estudos técnicos que atestem a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo possível o início das obras de construção deste somente após a aprovação de seu projeto com a obtenção da Licença de Instalação, que definirá as medidas mitigadoras a serem executadas, assim como a implantação dos sistemas de controle ambiental;

**CONSIDERANDO** o art. 5º, §1º da Resolução ANP nº 7344/2018, a etapa de construção de nova instalação produtora de biocombustíveis prescinde de autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, sendo certo que antes de iniciar a construção da produtora de biocombustíveis, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras.

**CONSIDERANDO** que por meio do PROJETO DE LEI Nº 038/GP/PMT/2019 o Prefeito de Theobroma pretende receber autorização da Câmara de Vereadores daquele município para realizar operação financeira junto à Caixa Econômica Federal no aporte de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) na modalidade crédito adicional especial, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA visando a compra de equipamentos e construção de Usina de Produção de Etanol à base de batata-doce, sem, contudo, ter apresentado o EIA/RIMA e tampouco o Licenciamento Ambiental do empreendimento junto ao órgão ambiental municipal e ANP;



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

---

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas quaisquer justificativas que embasem o caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA na tramitação do referido Projeto de Lei;

**CONSIDERANDO** que conforme definição contida no art. 41, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais especiais, são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo certo que nos termos do art. 43 do mesmo diploma legislativo a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada a fonte de recursos disponíveis para subsidiar o adicional especial dentre aqueles destacados nos incisos I, II, III e IV do §1º art. 43 da Lei nº 4.320/1964, quais sejam: o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;

**CONSIDERANDO** que além de não ser informado o regime jurídico, o sobredito empreendimento não possui EIA/RIMA e tampouco processo de licenciamento ambiental em andamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou na Agência Nacional do Petróleo – ANP, não tendo sido apresentado nenhum projeto arquitetônico ou de engenharia que aponte o valor de sua construção ou a média de valores do maquinário necessário para sua operação;

**CONSIDERANDO** que não há apontamentos dos terrenos que serão utilizados para o plantio de batata-doce (matéria-prima), tampouco a existência de mão de obra qualificada para o desenvolvimento das atividades produtivas da Usina, assim como não foram apontados de forma objetiva quais serão os agricultores responsáveis pelo cultivo da planta e de que forma serão beneficiados com essa atividade e o critério de seleção;

**CONSIDERANDO** que as informações sobre a instalação



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

da Usina de Produção de Etanol são extremamente vagas e desprovidas de embasamento legal, elevando tal operação a um altíssimo grau de risco para o equilíbrio financeiro do município de Theobroma, que não pode suportar o risco de fracasso de um empreendimento desse aporte;

**CONSIDERANDO** que, apesar da inexistência de informações mínimas acerca do projeto de construção da Usina de Produção de Etanol, as Comissões de Constituição e Justiça e Políticas Gerais, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Theobroma, assombrosamente, concederam parecer favorável à íntegra do projeto de Lei nº 038/GP/PMT/2019, sem apresentar um parágrafo sequer de fundamentação legal para tal ato;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** resolve **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores do Município de Theobroma **QUE**:

**1. NÃO APROVE** o PROJETO DE LEI Nº 038/GP/PMT/2019, sob pena de acarretar uma série de ilegalidades a partir da contratação de aporte financeiro para construção de empreendimento sem os mínimos requisitos legais para sua instalação e em desconformidade com o disposto no art. 173 da Constituição Federal de 1988;

**2. NÃO APROVE** Projetos de Lei autorizativas para a contratação de operações financeiras pelo município visando a implantação de empreendimentos ou obras sem o devido licenciamento ambiental, assim como estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, quando necessários;

**3. Sobreleva** ressaltar que o desrespeito às normas ambientais e urbanísticas que regulam o licenciamento ambiental sujeitará o(s) infrator(es) ou aquele(s) que concorrer(em) para a prática do dano ambiental às sanções civis, administrativas e penais, nos termos do artigo 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal n 9.605/98 e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo ao ajuizamento de Ação Civil Pública;

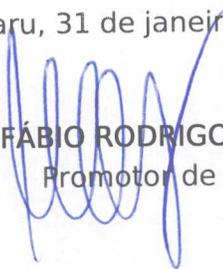


**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

---

4. Ao receber a presente recomendação, requer-se ao destinatário que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá acatá-lo;

Jaru, 31 de janeiro de 2020

  
**FÁBIO RODRIGO CASARIL**  
Promotor de Justiça